



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 273 /2014

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.01.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/402/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200916590-0

AUTUANTE: FRANCISCO TEIXEIRA SALES JÚNIOR

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos magnéticos contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2005. 2. Apontada infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. 3. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de infração julgado **NULO** em primeira instância, sem apreciação de mérito, sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza na citação feita através de Termo de Intimação. 5. **Nulidade do auto de infração descaracterizada** em razão do contribuinte ser usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e estar obrigado, pela Legislação do ICMS, a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, devendo apresentá-lo ao Fisco quando solicitado. 7. Decisão, por voto de desempate da Presidência, de retorno do processo à instância singular para emissão de novo julgamento, contrário ao parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação...". Exercício de 2005.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 173.845,44.

São partes integrantes dos autos: Portaria 754/2009, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20266, Termo de Intimação 2009.20267 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23169.

O contribuinte apresentou defesa requerendo a improcedência do feito fiscal e a julgadora singular declarou a nulidade do mesmo por falta de clareza na redação feita no termo de Intimação acerca da discriminação dos arquivos a serem apresentados.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente ao exercício de 2005. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a análise da nulidade suscitada pela instância monocrática e confirmada pela consultoria.

Verificou-se, após exame dos autos, que o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20266, acostado às fls.06 dos autos, solicitou a entrega de arquivos magnéticos conforme lay out anexo, fato que foi reinserido no Termo de Intimação 2009.20267, às fls. 07.

Ao realizar uma análise dos termos constantes do RICMS, artigo 289, abaixo transcrito, verifica-se que o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Citamos, ainda, o artigo 300, *in verbis*, que especifica os dados que o arquivo magnético deverá conter. Segundo esta norma os arquivos deverão obedecer ao manual de orientação e legislação específica.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

O RICMS conta com um capítulo, intitulado "**CAPÍTULO I DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS**" que disciplina por completo a matéria.

Data Máxima Vênia, sempre que o agente do fisco grafar no Termo de Início ou Termo de Intimação a expressão "apresentar arquivos magnéticos com detalhes por itens" entendo que essa condição deva ser observada e atendida com esse grau de refinamento, todavia em não o fazendo, sendo solicitado de forma genérica, "apresentar arquivos magnéticos", deve o contribuinte enviar os arquivos magnéticos gerados por ele, porém não lhe poderá ser cobrada ou infligida penalidade pela condição de itens. No presente caso, a solicitação foi feita de forma genérica, não podendo o contribuinte silenciar, sem nenhum motivo plausível, e deixar de atender, deliberadamente, à solicitação que lhe imputada.

Entendo, também que a expressão "Conforme Lay Out Anexo", mesmo que não tenha sido disponibilizado o Anexo citado, não desobriga o contribuinte de entregar os arquivos magnéticos gerados por ele em sua atividade de negócio, haja vista o RICMS já estabelecer essa condição em capítulo específico destinado a disciplinar tal situação.

Tal situação difere daquela em que, quando solicitado pelo agente do fisco, o contribuinte entrega os arquivos em formato simplificado sem indicação dos itens de mercadorias e, por esse motivo é autuado, pois, deveria o agente especificar no Termo de Intimação que a entrega deveria conter tal detalhamento. Em não o fazendo, não pode cobrar essa condição particular,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

detalhamento por itens, posteriormente.

No caso em tela, segundo informações contidas nos autos, o contribuinte não apresentou nenhuma mídia contendo informações acerca de seus arquivos, descumprindo integralmente a solicitação do Fisco.

Pelas razões expostas, entendo que o termo "ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONFORME LAY OUT ANEXO", conforme descrito nos Termos de Início e de intimação, era suficiente para que o contribuinte soubesse quais os arquivos que deveriam ser entregues, e deveria tê-lo feito com ou sem a discriminação de itens, não restando, no presente caso, configurado o cerceamento ao seu direito de defesa.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para anular o julgamento monocrático e retornar o presente processo à instância singular, visando à realização de novo julgamento, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

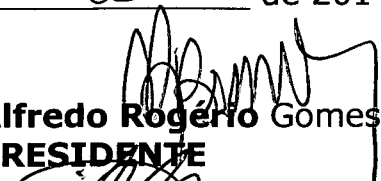
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o *retorno do processo à 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto nos seguintes termos: "*Considerando que a legislação do ICMS estabelece critérios claros para a emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais para usuários do sistema eletrônico de processamento de dados; Considerando o disciplinado no art. 289 do RICMS, em especial, que determina aos usuários do Sistema Eletrônico de Dados a obrigação de manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de fiscalização; Entendo que a expressão 'entregar arquivos magnéticos conforme layout em anexo' contempla informações suficientes para que o contribuinte pudesse saber exatamente quais arquivos estavam sendo solicitados pela fiscalização. Por esses fatos, afasto a nulidade*". Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de
03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima **Calou** de Araújo
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO